



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

LEI Nº 239 /91.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Lagoa de Itaenga, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Para a criação dos programas que digam respeito às crianças e ao adolescente, de caráter compensatórios ou supletivos às políticas sociais básicas do Município dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para a sua manifestação dar-se-á em 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrega da solicitação.

Art. 3º - O Município é responsável em prestar assistência jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º - São órgãos da Política de Atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza deliberativa e composição paritária, nos termos do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Lagoa de Itaenga e o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, será vinculado a estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dota-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

Art. 9º - Compete ao Conselho instituído pelo artigo anterior:

I - Formular política dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Proceder registros, inscrições e alterações dos programas, sócio-educativos e de proteção a criança e ao adolescente, das entidades governamentais, atuantes no Município de Lagoa de Itaenga, nos termos do que estabelece o art. 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Exercer a fiscalização da execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais municipais e congêneres que atuam na promoção dos direitos da criança e do adolescente;

V - Formular as prioridades da serem incluídas no planejamento do município, no que diz respeito as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do artigo 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal;

VII - Elaborar Regimento Interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em proposta de entidades não governamentais, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei;

VIII - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X - Regulamentar, organizar, bem como adotar providências cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 10 - Os programas, projetos e atividades do Conselho Municipal serão custeadas por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal da Criança e Adolescente, a ser criado por decreto, no prazo de trinta dias contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais, bem como doações de contribuintes nos termos do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

§ 1º - O Conselho Municipal fixará critérios para a utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 2º - Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, o poder Executivo Municipal formulará consulta ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente quanto às dotações e rubricas necessárias a execução de seus objetivos;

§ 3º - O Conselho Municipal manifestar-se-á sobre a consulta a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal poderão ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

Art. 13 - Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubricas ou destinados reta ou indiretamente. às crianças e aos adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - Apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se, por força do convênio a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;

IV - adotar seu projeto as políticas traçadas pelo Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Conselho Municipal, poderá encaminhar a Prefeitura da cidade de Lagoa de Itaenga proposta de reforma ou construção de equipamentos das entidades civis e reconhecido apoio à criança e ao adolescente que não cumpram as exigências legais no que diz respeito a sua estruturação física, a fim de torná-las aptas a inscrever-se no Conselho.

Art. 14 - No Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constará:

I - Local de instalação para as reuniões do Conselho de metade e mais um dos seus membros integrantes da sociedade civil e do Poder Público;

II - Estrutura Organizacional assim disposta;

a) - Plano do Conselho;

b) - Presidência e vice Presidência;

c) - Secretaria Executiva;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

Adolescente.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 12 (doze) membros, com mandato de dois anos, que elegerão o presidente entre seus pares.

§ 1º - Será permitido a renovação do mandato dos membros do Conselho Municipal por mais uma gestão.

§ 2º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, eleitos ou indicados na forma abaixo, nomeados pelo Prefeito, deverá observar:

I - 01 (hum) membro titular, e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Educação do Município;

II - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente representante da Assessoria Jurídica;

III - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde do Município;

IV - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município;

V - 01 (hum) membro titular, e seu respectivo suplente indicado pelo conselho da magistratura, representante do Poder Judiciário;

VI - 01 (hum) membro titular e seu respectivo suplente, representante indicado pelo Ministério público do Estado de Pernambuco;

VII - 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes de entidades da sociedade civil que tenham como objetivo social a defesa dos direitos da criança e do adolescente, eleitos na forma da ser instituído no Regimento Interno.

§ 3º - A primeira eleição dos membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal, dar-se-á na forma a ser definida pelo grupo de trabalho, a que se refere o artigo 26 da presente Lei.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08
Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

§ 4º - A participação do Conselho não poderá ser, a qualquer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros e dos respectivos suplentes, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - São requisitos a candidatura e ao exercício das funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Lagoa de Itaenga;

IV - Reconhecida experiência, no município dois anos em atividades de luta e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição de forma a ser definida no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por comissões especialmente designadas pelo mesmo.

§ 1º - A regulamentação das eleições para o Conselho Tutelar prevista no caput deste artigo, deverá prever as formas de registro das candidaturas, forma e prazos para impugnações, processo eleitoral, bem como proclamação e posse dos eleitos;

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

§ 2º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão orçamentária da municipalidade.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal nº 8.069/90

Art. 25 - São inelegíveis para o Conselho Tutelar, marido e mulher e ascendentes e descendentes, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padastro ou madastro e enteados.

PARÁGRAFO ÚNICO

Estende-se o impedimento no caput deste artigo, as autoridades judiciárias e aos membros do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício nestas



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Rua 21 de abril, 01 - C. G. C. 11.097.250/0001-08

Governo Municipal: Sebastião José dos Santos

Comarca.

Art. 26 - Para início das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente serão adotados as seguintes providências:

I - O Poder Executivo no prazo de cinco dias, contados a partir da vigência da presente Lei, designará grupo de trabalho paritário entre representante de órgão público e as seguintes entidades civis:

- a) Mortuária
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- c) Cooperativa
- d) Conselho Municipal de Saúde

II - O grupo de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, deverá adotar providências necessárias a instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Entre as providências a serem adotadas pelo grupo de trabalho, inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham como objetivo social a defesa dos direitos da criança e do adolescente, designados e publicados, promoverem a eleição e indicação de seus representantes, titulares e suplentes, para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, 10 maio de 1991

Assunto
Sebastião José dos Santos
= Prefeito =